



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 202/2013-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 28 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

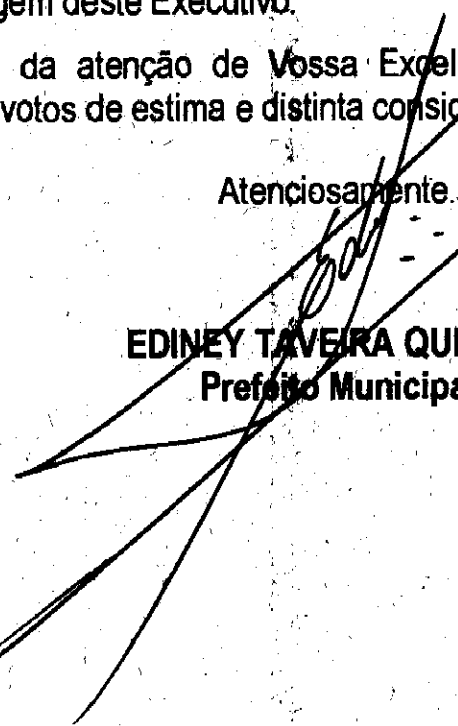
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 021/2013.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, e dá outras providências*", e a respectiva Mensagem deste Executivo.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
16.432 29/05/2013 15:47:03
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MENSAGEM DO EXECUTIVO

Projeto de Lei nº. 021, de 28 de maio de 2013.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de análise e deliberação legislativa, onde procuramos elencar as prioridades da Administração Municipal para o ano de 2014.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, § 2º, criou a figura da Lei de Diretrizes Orçamentárias para que se estabelecessem as metas e prioridades da Administração Municipal para o próximo ano, dispondo sobre as despesas de capital, alterações na legislação tributária, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, financeiramente quantificadas e estimadas provisoriamente.

O presente Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Na elaboração do presente projeto observou-se o seu vínculo necessário ao Plano Plurianual e às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar-se nos anexos deste projeto, as metas e prioridades da Administração Municipal e do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), com a exposição de receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes, o que atende ao princípio do equilíbrio orçamentário fundamental das finanças públicas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não se limita, no entanto, a definir somente metas e prioridades do Governo Municipal, mas também orienta a elaboração da lei orçamentária e estabelece critérios e medidas para a Administração ao elaborar o seu orçamento anual.

Enfim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é a demonstração do que vai ser feito durante o ano a que se refere, dirigindo o orçamento anual para a concretização da proposta.

Feitas essas colocações, eis que sabemos que essa egrégia Casa de Leis mais uma vez emprestará, em face da relevância da matéria, seu insubstituível apoio, aprovando-a integralmente, pelo que de antemão agradecemos.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 28 DE MAIO DE 2013

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo

Data/Hora



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de maio de 2013 Fls. 2 de 9

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e
- II - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Plano Plurianual 2014-2017, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O projeto de lei do orçamento é elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014 obedecerá às seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de maio de 2013 Fls. 3 de 9

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2013;

VII - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

§ 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 5º Para atendimento do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2013.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

§ 1º Considerando o disposto na cabeça deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de maio de 2013 Fls. 4 de 9

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação ou de um mesmo órgão.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III do § 1º deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 8º A concessão de subvenção social, auxílio e contribuição a instituições privadas que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, depende de autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º Os beneficiários de subvenções sociais deverão:

- I - ter certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- II - aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos recebidos em atividades-fim;
- III - comprovar seu regular funcionamento, mediante declaração emitida por autoridades de outro nível de governo.

§ 3º As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público, à manifestação prévia e expressa dos respectivos órgãos técnico e jurídico municipais e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 4º A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, unidades de serviços prestados.

Art. 9º É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.

Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ocorrer:

- I - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de maio de 2013 Fls. 5 de 9

II - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º O Município manterá:

I - convênios com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar;

II - programas educacional, assistencial e de saúde;

III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.

§ 2º Ficam autorizadas as parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 11. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2014 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de maio de 2013 Fls. 6 de 9

Parágrafo único. O cronograma de que trata a cabeça deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 15. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista ou parcelado de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2014:

I - o desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e das Taxas de Limpeza Pública, de Bombeiros, de Licença para Localização e de Licença para Funcionamento;

II - o desconto de até 5% (cinco por cento) do valor da parcela, para pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e das Taxas de Limpeza Pública, de Bombeiros, de Licença para Localização e de Licença para Funcionamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inciso II, deste artigo, considera-se pagamento em dia, o pagamento do tributo municipal realizado na data de vencimento constante do aviso de lançamento.

§ 4º Se o vencimento coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de maio de 2013 Fis. 7 de 9

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata a cabeça deste artigo;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de maio de 2013 Fls. 8 de 9

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2014 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto na cabeça deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - controle de frota;
- III - coleta e distribuição de água;
- IV - coleta e disposição de esgoto;
- V - coleta e disposição do lixo domiciliar;
- VI - entre outros.

Art. 23. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de maio de 2013 Fls. 9 de 9

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 24. Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Portaria nº. 42, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 25. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto na Portaria MPAS nº. 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, e suas alterações.

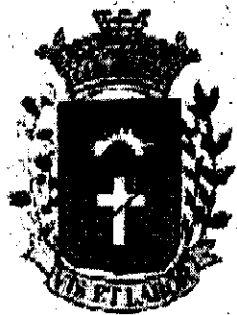
Art. 26. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de maio de 2013.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ECC/VRS/SFS/ammm
LDO 2014 PL

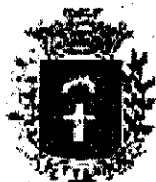


**Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista**

LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCICIO DE 2014

**Prefeito
Ediney Taveira Queiroz**



Programa	Descrição			
0001	PROCESSO LEGISLATIVO			
Indicador		Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro
SESSÕES LEGISLATIVAS		UN	20	20
0002	COORDENAÇÃO SUPERIOR			
Indicador		Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro
MANUTENÇÃO GERAL		%	100	100
0003	ATENDIMENTO COM QUALIDADE			
Indicador		Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro
MANUTENÇÃO GERAL		%	100	100
0004	SERVIÇOS GERAIS À COMUNIDADE			
Indicador		Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro
MAQUINAS PESADAS NOVAS		UN	0	2
VEICULOS LEVES NOVOS		UN	0	2
CAMINHÕES NOVOS		UN	0	4
MANUTENÇÃO GERAL		%	100	100
0005	DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL			
Indicador		Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro
PROJETOS HABITACIONAIS		UN	0	1
REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS		UN	0	5
0006	DESENVOLVIMENTO RURAL			
Indicador		Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro
MANUTENÇÃO GERAL		%	100	100
APOIO ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES		%	100	100
0007	APOIO EDUCACIONAL			
Indicador		Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro
REFORMA/ADEQUAÇÃO UNIDADES ESCOLARES		UN	22	8
TRANSPORTE ESCOLAR - RENOVAÇÃO FROTA		UN	28	8
EQUIPAMENTOS - RENOVAÇÃO		%	0	20
ALUNOS ATENDIDOS*		UN	6183	6245
0008	ATENÇÃO À CRIANÇA			
Indicador		Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES		UN	11	4
EQUIPAMENTOS - RENOVAÇÃO		%	0	20
MANUTENÇÃO GERAL		%	100	100
ALUNOS ATENDIDOS		UN	1845	1864
0009	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE			
Indicador		Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES		UN	22	4
EQUIPAMENTOS - RENOVAÇÃO		%	0	20
MANUTENÇÃO GERAL		%	100	100
ALUNOS ATENDIDOS		UN	4338	4382



Programa	Descrição			
0010	COMBATE ÀS CARENCIAS NUTRICIONAIS			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
VEICULOS - RENOVAÇÃO FROTA	UN	4	1	
EQUIPAMENTOS - RENOVAÇÃO	%	0	20	
ALUNOS ATENDIDOS	UN	9049	9140	
PANIFICADORA PAES/DIA	UN	9100	9200	
0011	ENSINO SUPERIOR			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
SUBVENÇÃO ENTIDADE SUPERIOR	UN	1	1	
ALUNOS UNIVERSITARIOS	UN	840	850	
0012	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROJETOS ESPECIAIS			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS/DIA	TON	25	25	
PROJETOS AMBIENTAIS	%	100	100	
0013	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE MUNICIPAL			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
CONTINGENTE GCM	UN	22	27	
GERENCIAMENTO FROTA MUNICIPAL	%	0	100	
SINALIZAÇÃO PÚBLICA	%	100	100	
0014	PROMOÇÃO CULTURAL			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
MANUTENÇÃO BIBLIOTECAS	%	100	100	
MANUTENÇÃO MUSEU MUNICIPAL	%	100	100	
ATIVIDADES ARTÍSTICAS	%	100	100	
0015	DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
EVENTOS E FESTAS	UN	6	6	
INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	%	50	60	
ATRATIVOS TURÍSTICOS	%	50	60	
0016	INCENTIVO À PRÁTICA DESPORTIVA			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
UNIDADES ESPORTIVAS - NOVAS	UN	0	2	
EQUIPES MANTIDAS	UN	28	28	
COMPETIÇÕES PROMOVIDAS	UN	20	22	
FORMAÇÃO ESPORTIVA	%	100	100	
0017	PORTA PARA A VIDA			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
EQUIPES SAÚDE BUCAL	UN	5	8	
EQUIPES PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	UN	6	8	
PROJETO ACOLOHIMENTO HUMANIZAÇÃO	UN	6	8	
EQUIPES PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO, SAÚDE	UN	7	9	
REDUÇÃO MORTALIDADE INFANTIL	NV	16	14	
PARTURIENTES ATENDIDAS PROJETO BEM QUER	%	78	87	



Programa	Descrição			
0018	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
CONTRATOS CONTROLE DE QUALIDADE	UN	2	2	
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS	UN	1	2	
USUÁRIOS CADASTRADOS HIPERDIA	%	65	65	
0019	RETAGUARDA PARA O SUS			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
ATENDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	%	50	50	
ATENDIMENTO PACIENTES FORA DO DOMICILIO	UN	100	100	
INTERNAÇÕES	UN	306	250	
EXAMES LABORATORIAIS REALIZADOS	UN	81149	81149	
0020	SEMPRE ALERTA			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
NOTIFICAÇÕES DE DST'S	%	22	23	
ESTABELICIMENTOS FISCALIZADOS	%	70	75	
CURA TUBERCULOSE	%	85	88	
VACINAÇÃO RECEM-NASCIDOS	%	96	96	
TESTAGEM LABORATORIAL HIV	UN	1900	1950	
PRESERVATIVOS DISTRIBUIDOS	UN	112000	113000	
0021	GESTÃO SUS MAIS EFICIENTE			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES SAÚDE	UN	0	2	
CAPACITAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS	%	100	100	
0022	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ASSISTÊNCIAIS	UN	0	2	
ATIVIDADES ASSISTENCIAIS	%	100	100	
0023	CRIANÇA CIDADÃ			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
MANUTENÇÃO FMDCA	%	100	100	
0024	SOLIDARIEDADE SOCIAL			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
MANUTENÇÃO FUNDO SOCIAL	%	100	100	
0025	ASSUNTOS JURIDICOS			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
PROCESSOS JUDICIAIS	%	100	100	
0026	ENCARGOS GERAIS			
Indicador	Unid.Med.	Índice Recente	Índice Futuro	
PAGAMENTO PASEP	%	100	100	
PARCELAMENTO DÍVIDA PÚBLICA	%	100	100	
PAGAMENTO SENTENÇAS JUDICIAIS	%	100	100	
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	%	100	100	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS
44547305/0001-93

Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas (LDO INICIAL 2014)

Página 4 de 4

Programa	Descrição
0027	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS

Indicador	Unid. Med.	Índice Recente	Índice Futuro
APOSENTADORIAS E PENSÕES	UN	204	227

Programa	Descrição
0001	PROCESSO LEGISLATIVO

Indicadores
SESSÕES LEGISLATIVAS

Un. Medida	Indice Recente	Indice Futuro
UN	20	20

Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0002	C.M.DA ESTÂNCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA							20	3.450.000,00

2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

legislativa
031 Ação Legislativa

00 A DEFINIR 000

000 A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

0002 C.M.DA ESTÂNCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
010101 CÂMARA MUNICIPAL

REFORMA/AMPLIAÇÃO PRÉDIO CÂMARA MUNICIPAL
01 Legislativa

031 Ação Legislativa 00 A

00 A DEFINIR 000

000 A DEFINIR

DESPESAS DE CAPITAL

0802 C.M.DA ESTÂNCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
010101 CÂMARA MUNICIPAL

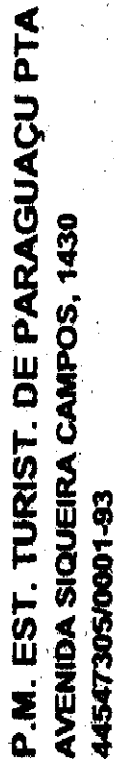
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	01	Legislativa
------	--	----	-------------

legislativa
031 Ação Legislativa

00 A DEFINIR 000

0000 A DEFINIB

DESPESAS DE CAPITAL



Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

[illegible]

DESPESAS CORRENTES

0602	C.M.DA ESTÂNCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA					10.000,00
010101	CÂMARA MUNICIPAL					
2003	MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL					
01	Legislativa					
031	Ação Legislativa					
00	A DEFINIR					
000	A DEFINIR					

DESPESES CORRENTES

Total Geral do Programa: 3.800.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa		Descrição													
0002		COORDENAÇÃO SUPERIOR													
Metas															
Indicadores															
MANUTENÇÃO GERAL															
Ações															
Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonCódigo	Categoria	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta	Valor				
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	020201	GABINETE DO PREFEITO	1002	REFORMA/AMPLIAÇÃO PAÇO MUNICIPAL	04	Administração	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000			
												4		DESPESAS DE CAPITAL	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	020201	GABINETE DO PREFEITO	2004	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DE GABINETE	04	Administração	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000			
												3		DESPESAS CORRENTES	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	020201	GABINETE DO PREFEITO	2004	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DE GABINETE	04	Administração	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000			
												4		DESPESAS DE CAPITAL	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	020201	GABINETE DO PREFEITO	2004	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DE GABINETE	04	Administração	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000			
												4		DESPESAS DE CAPITAL	

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQUÍ PTA.	100	200.000,00
------	---	-----	------------

2002 MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LEGAL

04 - Administração

122 Administração Geral

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3. DESPESAS CORRENTES

0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

020201 GABINETE DO PREFEITO
2003 MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

04 Administração

122 Administração Geral

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3 DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA

020201 GABINETE DO PREFEITO

2005 CIVAP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

04 Administração

122 Administração Geral

00 A: DEFINIR

000 A DEFINIR

3 DESPESAS CORRENTES

0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

020202 SECRETARIA

2006 MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DA SECRETARIA

04 Administração

122 Administração Geral

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3 DESPESAS CORRENTES



Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.	112.400,00
0001		100

DESpesas Correntes

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.	150	75.000,00
------	--	-----	-----------

DESPESAS DE CAPITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU-PTA

DESPESAS CORRENTES

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA	25 000 00	100
------	---	-----------	-----

DESPESAS DE CAPITAL



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 100 176.000,00

021601 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO 2009 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

04 Administração

122 Administração Geral

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 100 5.000,00

021601 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO 2009 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

04 Administração

122 Administração Geral

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

4

DESPESAS DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 100 150.000,00

021601 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO 2010 MANUTENÇÃO REDE DE FIBRA OPTICA - CIDADE DIGITAL

04 Administração

122 - Administração Geral

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

4

DESPESAS DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 100 189.000,00

021801 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO 2011 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

04 Administração

122 Administração Geral

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3

DESPESAS CORRENTES

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa Descrição												
0093 ATENDIMENTO COM QUALIDADE												
Metas												
Indicadores												
MANUTENÇÃO GERAL												
Ações												
Entidade	Unid.Orgam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta	Valor
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.							%	100	100	100	2.840.000,00
	020301	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF										
	2012	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS										
			04	Administração								
			122	Administração Geral								
					00	A DEFINIR	000					





04 Administração

122 Administração Geral

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3 DESPESAS CORRENTES

Total Geral do Programa: 4.623.500,00

Total Geral do Programa:

Anexo 11A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa	Descrição	Indicadores	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta	Valor
0004	SERVIÇOS GERAIS À COMUNIDADE						
Metas							
	MAQUINAS PESADAS NOVAS		UN	0	2		
	VEICULOS LEVES NOVOS		UN	0	2		
	CAMINHÕES NOVOS		UN	0	4		
	MANUTENÇÃO GERAL		%	100	100		
Ações							
Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonCódigo	Categoria	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU PTA.						
	020401	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DOSP					
	2017	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS					
		04	Administração				
			122	Administração Geral			
			00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	
						3	DESPESAS CORRENTES
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU PTA.						
	020401	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DOSP					
	2017	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS					
		04	Administração				
			122	Administração Geral			
			00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	
						4	DESPESAS DE CAPITAL
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU PTA.						
	020402	LOGRADOUROS PÚBLICOS					
	1005	PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARJETAS					
		15	Urbanismo				
		451	Infra-Estrutura Urbana				
			00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	
						4	DESPESAS DE CAPITAL



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 100 315.000,00

020402 LOGRADOUROS PÚBLICOS

1006 CONTROLE DE EROÇÃO URBANA

15 Urbanismo

451 Infra-Estrutura Urbana

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

4 DESPESAS DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

020402 LOGRADOUROS PÚBLICOS

1007 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS.

15 Urbanismo

451 Infra-Estrutura Urbana

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

4 DESPESAS DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

020402 LOGRADOUROS PÚBLICOS

1008 REFORMA/ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

15 Urbanismo

451 Infra-Estrutura Urbana

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

4 DESPESAS DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

020402 LOGRADOUROS PÚBLICOS

2018 MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

15 Urbanismo

452 Serviços Urbanos

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3 DESPESAS CORRENTES

100 3.614.700,00

4 200.000,00



Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	100.	10.000,00
020402	LOGRADOUROS PÚBLICOS	100.	10.000,00

15 Urbanismo

452 **Servicos Urbanos****DO A DEFINIR**

000 A DEFINIR

4

DESPESAS DE CAPITAL

00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.	100	10.000.00
00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.	100	10.000.00

26 Transporte

Transporte Aéreo

00 A DEFINIR

A DEFINIR

1

DESPESAS DE CAPITAL

00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU-PTA.	540 300 08
00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU-PTA.	100

15 Urbanismo

452 **Servicios Urbanos**

00 A DEFINIR

A DEFINIR

2

DESPESAS CORRENTES

00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.	5.000.00
00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.	100

15 Urbanismo

452 **Services Urbanos**

00 A DEFINER

À DÉFINIR

4

DESPESAS DE CAPITAL



0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU PTA.				945.000,00
020404	SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM				
	1010 REFORMA/RECUPERAÇÃO PONTES E ESTRADAS VICINAIS				
	26 Transporte				
	782 Transporte Rodoviário				
		00	A DEFINIR		
			000	A DEFINIR	
					100

DESPESAS DE CAPITAL

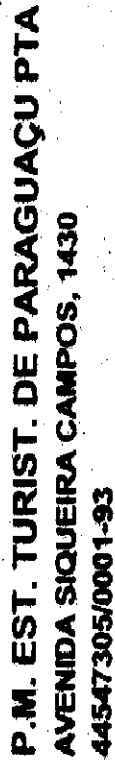
[illegible]

3 DESPESAS CORRENTES

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.				100	25.000,00
020404	SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM					
2020	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESTRADAS RODAGENS MUNICIPAIS					
26	Transporte					
782	Transporte Rodoviário					
00	A DEFINIR					
000	A DEFINIR					
4	DESPESAS DE CAPITAL					

DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa: 8.805.800,00



Programa Descrição												
0005 DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL												
Metas												
Indicadores												
PROJETOS HABITACIONAIS												
REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS												
Ações												
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta	Valor
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQUÍ PTA											
021901	DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO							UN	0	1	100	206.000,00
2021	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO							UN	0	5		
04	Administração											
122	Administração Geral											
00	A DEFINIR											
000	A DEFINIR											
3	A DEFINIR											
DESPESAS CORRENTES												
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQUÍ PTA											
021902	DIVISÃO DE URBANISMO											
1028	MANUTENÇÃO LOGRADOUROS PÚBLICOS - URBANISMO											
15	Urbanismo											
451	Infra-Estrutura Urbana											
00	A DEFINIR											
000	A DEFINIR											
4	A DEFINIR											
DESPESAS DE CAPITAL												
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQUÍ PTA											
021902	DIVISÃO DE URBANISMO											
1011	MODERNIZAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS											
15	Urbanismo											
451	Infra-Estrutura Urbana											
00	A DEFINIR											
000	A DEFINIR											
4	A DEFINIR											
DESPESAS DE CAPITAL												



**AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93**

Página 16 de 65

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

021903 DIVISÃO DE HABITAÇÃO

1012 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS/DESAFELAMENTO

91

Habitação

482 Habitação Urbana

00 A DEFINIR

A DÉFINIR

DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa: 521.000,00

521.000,00



ANEXO IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa Descrição									
0006 DESENVOLVIMENTO RURAL									
Metas									
Indicadores									
MANUTENÇÃO GERAL									
APOIO ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES									
Ações									
Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonCódigo	Categoria	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.						%	100	100
020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA						%	100	100
1013	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E MATERIAIS PERMANENTE								
20	Agricultura								
606	Extensão Rural								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4	DESPESAS DE CAPITAL								
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.								
020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA								
2022	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO								
20	Agricultura								
606	Extensão Rural								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.								
020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA								
2023	MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL								
20	Agricultura								
606	Extensão Rural								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								



00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU PTA	
020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA	
	2080	MANUTENÇÃO JARDINS E JARDINAGEM
		20 Agricultura
		606 Extensão Rural

606 Extensão Rural

00 A DEFINIR

000 A DEFINITION

၇၂

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

020501 DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA

2080 MANUTENÇÃO, JARDINS E JARDINAGEM

20 Agricultura

606 Extensão Rural

00. A DEFINIR

000 A DEFINIR

4

DESPESAS DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

020501 DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA

MANUTENÇÃO MATADOURO MUNICIPAL

20 Agricultura

606 Extensão Rural

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

020501 DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA

2081 MANUTENÇÃO MATADOURO MUNICIPAL

20 **Agricultura**

606 Extensão Rural

00 A DEFINITION

000 A DÉFINIR

2.

DESPESAS DE CAPITAL



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.				
020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA				
1026	REFORMA/AMPLIAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL				
20	Agricultura				
606	Extensão Rural				
00	A DEFINIR	000	A DEFINIR		

4 DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa: 1.553.500,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGURUÁ PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa Descrição	
0017 - PORTA PARA A VIDA	

Metas

Indicadores	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro
EQUIPES SAÚDE BUCAL	UN	5	8
EQUIPES PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	UN	6	8
PROJETO ACOELHIMENTO HUMANIZAÇÃO	UN	6	8
EQUIPES PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO SAÚDE	UN	7	9
REDUÇÃO MORTALIDADE INFANTIL	NV	16	14
PARTURIENTES ATENDIDAS PROJETO BEM QUERES	%	78	87

Ações

Entidade	Unid. Orgam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGURUÁ PTA.							100	5.265.600,00
	001001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
	2024	IMPLEMENTAÇÃO UBS	10	Saúde					
			301	Atenção Básica	00	A DEFINIR			
						000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGURUÁ PTA.							100	65.000,00
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
	2024	IMPLEMENTAÇÃO UBS	10	Saúde					
			301	Atenção Básica	00	A DEFINIR			
						000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL



0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

2025 DEPARTAMENTO PSF

10 Sainde

301 Atensão Básica

∞ A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

၂၂

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

2025 / DEPARTAMENTO PSF

10 Saída

301 **Atenção Básica**

00 A DEFINIR

0000 A DEFINIR

DESPESES DE CAPITAL

५

Total Geral do Programa:

9,824,809.00

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa		Descrição																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
----------	--	-----------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



Anexo IIIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa Descrição														
2019 RETAGUARDA PARA O SUS														
Metas														
Indicadores														
ATENDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE														
ATEDIMENTO PACIENTES FORA DO DOMICILIO														
ITERNAÇÕES														
EXAMES LABORATORIAIS REALIZADOS														
Ações														
Entidade	Unid. Orgam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta	Valor		
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2027	PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA COMPLEXIDADE	10	Saúde	%	50	50	100	5.095.690,00		
								UN	100	100				
								UN	306	250				
								UN	81149	81149				
DESPESAS CORRENTES														
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2028	ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE	10	Saúde				100	662.300,00		
DESPESAS CORRENTES														
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2028	ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE	10	Saúde				100	65.000,00		
DESPESAS DE CAPITAL														



AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430

44547305/0001-93

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	100	2.551.810,00
021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2029	CENTRAL DE REGULAÇÃO DO SISTEMA - MÉDIA COMPLEXIDADE		

10 Saüde

302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial

00 A-DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	100	2.264.200,00
021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
	2030		
	AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES - MÉDIA COMPLEXIDADE		

10 Saude

302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial

DO A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA	100	15.000,00
021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2030	AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES - MÉDIA COMPLEXIDADE		

10 Saúde

302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESES DE CAPITAL

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU PTA.	
	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	
	2031 MANUTENÇÃO DO SAMU	100
		412.300,00

10 Saude

302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial

DO A DEFINIR

1000 A DEFINITION

DESPESAS CORRENTES



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo IIIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA				
021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA				
2031	MANUTENÇÃO DO SAMU				
10	Saúde				
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
00	A DEFINIR				
000	A DEFINIR				
4	DESPESAS DE CAPITAL				
Total Geral do Programa:					11.081.300,00



Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa	Descrição
0020	SEMPRE ALERTA

Metas

Indicadores	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro
NOTIFICAÇÕES DE DST'S	%	22	23
ESTABELICIMENTOS FISCALIZADOS	%	70	75
CURA TUBERCULOSE	%	85	86
VACINAÇÃO RECENTE-NASCIDOS	%	96	96
TESTAGEM LABORATORIAL HIV	UN	1900	1950
PRESERVATIVOS DISTRIBUIDOS	UN	112000	113000

Ações

Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA							100	330.500,00
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
	2032	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE							
		10	Saúde						
		304	Vigilância Sanitária						
		00	A DEFINIR						
							3	DESPESAS CORRENTES	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA							100	15.000,00
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
	2032	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE							
		10	Saúde						
		304	Vigilância Sanitária						
		00	A DEFINIR						
							4	DESPESAS DE CAPITAL	



00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.
021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA
2033	AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE
	10 Saúde
	305 Vigilância Epidemiológica
	00 A DEFINIR

10. **Savides**

305 Vigilância Epidemiológica

A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

2033 AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE

10 Saúde

305 Vigilância Epidemiológica

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa:

1.304.500,00



Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa		Descrição																	
0021		GESTÃO SUS MAIS EFICIENTE																	
		Metas																	
		Indicadores																	
		REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES SAÚDE																	
		CAPACITAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS																	
		Ações																	
		Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	Subfunção	Font. Grupo	Font. Código	Categoria			Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta			Valor	
		0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.									UN	0	2	100			75.000,00	
			021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA								%	100	100					
			2034	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE															
			10	Saúde															
			122	Administração Geral															
			00	A DEFINIR															
			000	A DEFINIR															
			3	DESPESAS CORRENTES															
		0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.												100			2.141.300,00	
			021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA															
			2035	SUPORTE ADMINISTRATIVO															
			10	Saúde															
			122	Administração Geral															
			00	A DEFINIR															
			000	A DEFINIR															
			3	DESPESAS CORRENTES															
		0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.												100			15.000,00	
			021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA															
			2035	SUPORTE ADMINISTRATIVO															
			10	Saúde															
			122	Administração Geral															
			00	A DEFINIR															
			000	A DEFINIR															
			4	DESPESAS DE CAPITAL															



AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430

44547305/0001-93

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

2036 MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

10 of 10

122 Administração Geral

88

A DÉFINIR

0000 A DEFINIR

52

DESPESAS CORRENTES

0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA

021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

2037 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 **Saúde**

122 Administração Geral

88

000 ADEFINIR

7

DESPESAS CORRENTES

0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

1014 REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE

10 Saúde

122 Administração Geral

80

000 A DEFINER

•

DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa: 2.936.300,00

2.938.300,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa Descrição												
0607 APOIO EDUCACIONAL												
Metas												
Indicadores												
REFORMA/ADEQUAÇÃO UNIDADES ESCOLARES												
TRANSPORTE ESCOLAR - RENOVAÇÃO FROTA												
EQUIPAMENTOS - RENOVAÇÃO												
ALUNOS ATENDIDOS												
Ações												
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta	Valor
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.							UN	22	8		
020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.							UN	28	8		
2038	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60%							%	0	20		
12	Educação							UN	6183	6245		
361	Ensino Fundamental										100	11.328.000,00
								DESPESAS CORRENTES				

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.											
020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.										100	2.603.900,00
2039	MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%											
12	Educação											
361	Ensino Fundamental											
								DESPESAS CORRENTES				

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.											
020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.										100	6.396.300,00
2040	MANUTENÇÃO CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - FUNDEB 60%											
12	Educação											
365	Educação Infantil											
								DESPESAS CORRENTES				



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA	020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.	2041	MANUTENÇÃO CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - FUNDEB 40%	12	Educação	365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	000	3	DESPESAS CORRENTES	100	209.800,00
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA	020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.	2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	12	Educação	361	Ensino Fundamental	00	A DEFINIR	000	3	DESPESAS CORRENTES	100	1.052.000,00
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA	020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.	2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	12	Educação	365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	000	3	DESPESAS CORRENTES	100	700.000,00
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA	020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.	1015	REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	12	Educação	361	Ensino Fundamental	00	A DEFINIR	000	4	DESPESAS DE CAPITAL	4	200.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA
020606 FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.
1015 REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES
12 Educação
1365 Educação Infantil
00 A DEFINIR 000 A DEFINIR

4 200.000,00

DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa: 22.690.000,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUACU PTA

Programa	Descrição
0008	ATENÇÃO À CRIANÇA

Indicadores	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES	UN	11	4
EQUIPAMENTOS - RENOVACÃO	%	0	20
MANUTENÇÃO GERAL	%	100	100
ALUNOS ATENDIDOS	UN	1845	1864

Access

Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	Fon Grupo	Fon Código	Categoria	Meta	Valor
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU	PTA							
020602	DIVISÃO EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL							4	200.000,00
	1015	REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES							
	12	Educação							
	305	Educação Infantil							
	00	A DEFINIR							
	000	A DEFINIR							
	4	DESPESAS DE CAPITAL							

[illegible]

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU PTA.					65.000,00
020602	DIVISÃO EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL					
	2042 MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA					
	12 Educação					
	365 Educação Infantil					
	00 A DEFINIR					
	000 A DEFINIR					
	4 DESPESAS DE CAPITAL					
						100



Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 100 1.170.000,00

020601 MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO

2082 MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE

12 Educação

365 Educação Infantil

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

020601 MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO

2082 MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE

12 Educação

365 Educação Infantil

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

4

DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa: 3.792.300,00

Anexo HA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa		Descrição							
0009		ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE							
Metas									
Indicadores									
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES									
EQUIPAMENTOS - RENOVACÃO									
MANUTENÇÃO GERAL									
ALUNOS ATENDIDOS									
Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro							
UN	22	4							
%	0	20							
%	100	100							
UN	4338	4382							
Ações									
Entidade	Unid.Organ.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA							100	4.154.000,00
	020603	DIVISAO EDUCACÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL							
		2043	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
			12	Educação					
				361	Ensino Fundamental				
					00	A DEFINIR			
							3	DESPESAS CORRENTES	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA							100	125.000,00
	020603	DIVISAO EDUCACÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL							
		2043	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
			12	Educação					
				361	Ensino Fundamental				
					00	A DEFINIR			
							4	DESPESAS DE CAPITAL	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA							4	200.000,00
	020603	DIVISAO EDUCACÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL							
		1015	REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES						
			12	Educação					
				361	Ensino Fundamental				
					00	A DEFINIR			
							4	DESPESAS DE CAPITAL	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	020603	DIVISÃO EDUCAÇÃO -II - ENSINO FUNDAMENTAL	2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE	12	Educação	361	Ensino Fundamental	00	A DEFINIR	000	3	DESPESAS CORRENTES	100	1.705.000,00
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	020603	DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL	2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE	12	Educação	361	Ensino Fundamental	00	A DEFINIR	000	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	200.000,00
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	020603	DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL	2083	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	12	Educação	361	Ensino Fundamental	00	A DEFINIR	000	3	DESPESAS CORRENTES	100	1.056.500,00
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	020603	DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL	2084	MANUTENÇÃO PROJETO BRASIL ALFABETIZADO	12	Educação	361	Ensino Fundamental	00	A DEFINIR	000	3	DESPESAS CORRENTES	100	3.500,00
Total Geral do Programa:															7.444.000,00	



Anexo IIIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa Descrição									
0010 COMBATE AS CARENCIAS NUTRICIONAIS									
Metas									
Indicadores									
VEICULOS - RENOVAÇÃO FROTA									
EQUIPAMENTOS - RENOVAÇÃO									
ALUNOS ATENDIDOS									
PANIFICADORA PAES/DIA									
Ações									
Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.							100	1.156.500,00
020604	DIVISÃO EDUCAÇÃO - IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO								
2044	MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR								
12	Educação								
300	Alimentação e Nutrição								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
								3	DESPESAS CORRENTES



Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa Descrição													
0011 ENSINO SUPERIOR													
Metas													
Indicadores													
SUBVENÇÃO ENTIDADE SUPERIOR													
ALUNOS UNIVERSITARIOS													
Ações													
Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta	Valor	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.							UN	1	1	100	420.000,00	
	020605	DIVISÃO EDUCAÇÃO - V - ENSINO SUPERIOR						UN	840	850			
	2045	SUBVENÇÕES A FUNGE											
	12	Educação											
	364	Ensino Superior											
	00	A DEFINIR											
	000	A DEFINIR											
	3	DESPESAS CORRENTES											

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.										100	450.000,00	
	020605	DIVISÃO EDUCAÇÃO - V - ENSINO SUPERIOR											
	2046	AUXILIO TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITARIOS											
	12	Educação											
	364	Ensino Superior											
	00	A DEFINIR											
	000	A DEFINIR											
	3	DESPESAS CORRENTES											

												Total Geral do Programa:	870.000,00

Página 39 de 65



Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE 2048 CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - CEA 18 Gestão Ambiental 542 Controle Ambiental 000 A DEFINIR 3 100 15.000,00

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE 2049 MANUTENÇÃO USINA DE TRIAGEM 18 Gestão Ambiental 542 Controle Ambiental 000 A DEFINIR 3 100 30.000,00

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE 2050 MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA 15 Urbanismo 452 Serviços Urbanos 000 A DEFINIR 3 100 1.207.300,00

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE 2051 MANUTENÇÃO COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS 15 Urbanismo 452 Serviços Urbanos 000 A DEFINIR 3 100 3.000.000,00

DESPESAS CORRENTES

Total Geral do Programa: 4.443.808,00



Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa Descrição												
0013 SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE MUNICIPAL												
Metas												
Indicadores												
CONTINGENTE GCM												
GERENCIAMENTO FROTA MUNICIPAL												
SINALIZAÇÃO PUBLICA												
Ações												
Entidade	Unid.Órgam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta	Valor
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.							UN	22	27		
021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS							%	0	100	100	
2052	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE							%	100	100		135.600,00
04 Administração												
122 Administração Geral												
03 A DEFINIR												
000 A DEFINIR												
3 DESPESAS CORRENTES												
0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.												
021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS										100	5.000,00
2052	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE											
04 Administração												
122 Administração Geral												
00 A DEFINIR												
000 A DEFINIR												
4 DESPESAS DE CAPITAL												
0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.												
021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS										100	600.500,00
2053	MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL											
06 Segurança Pública												
181 Policiamento												
00 A DEFINIR												
000 A DEFINIR												
3 DESPESAS CORRENTES												



AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430

44547305/0001-93

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									</
------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA
021201 SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS
2054 MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO

04 Administração

125 Normalização e Fiscalização

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

4

DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa: 1.188.600,00

Programa	Descrição
----------	-----------

11

Indicadores

MANUTENÇÃO BIBLIOTECAS

MANUTENÇÃO MUSEU MUNICIPAL

ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Entidade	Unid.Orcam.	Prof.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria
----------	-------------	------------	--------	-----------	----------	-----------	-----------

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA

020701 DIVISÃO DE CULTURA - DEC

1019 AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES CULTURAIS

13 Cultural

392 Difusão Cultural

00 A DEFINIR 000

A DEFINITIVE

DESPESAS DE CAPITAL

0001 : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

020701 DIVISÃO DE CULTURA - DEC

2055 MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA

13 - Cultura

Code **Difficulty** **Critical**

00 A DEFINIR 0000

000 A DECEMBER

DESPESES CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

020701 DIVISÃO DE CULTURA - DEC

2055 MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA

13 Cultura

392 **Diffusão Cultural**

00 A DEFINIR 000

DEC 1968

DESPESAS DE CAPITAL



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Total Geral do Programa:

1.088.900,00

Página 46 de 65

Página 46 de 65



0001 · PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

020801 - DIVISÃO DE TURISMO - DETUR

1022 ATRACTIVOS TURISTICOS

23 Comércio e Serviços

695 Turismo

A DEFINIR

800 A DEFINIR

DESPESES DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR

2057 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE TURISMO

23 Comércio e Serviços

695 Turismo

A DEFINIR

A DEFINIR

DESPESES CORRENTES

0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA

020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR

2057 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE TURISMO

23 Comércio e Serviços

695 Turismo

A DÉFINIR

A DEFINIR

DESPESAS DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

020801 - DIVISÃO DE TURISMO - DETUR

2058 MANUTENÇÃO DE EVENTOS E FESTAS

23. Comércio e Serviços

695 Turismo

A DÉFINIR

A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

100 1.680.000,00

100 975,000,00

100	651.200,00
-----	------------

100 5.000.00

100 1.680.000,00



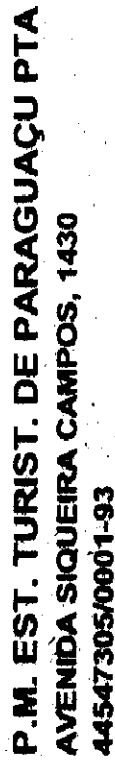
Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2059	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TREM TURISTICO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	127.000,00	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2059	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TREM TURISTICO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2056	MANUTENÇÃO COMPLEXO TURITICO GRANDE LAGO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	180.000,00	
																Total Geral do Programa:		6.143.200,00



Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa Descrição												
0016 INCENTIVO A PRÁTICA DESPORTIVA												
Metas												
Indicadores												
UNIDADES ESPORTIVAS - NOVAS												
EQUIPES MANTIDAS												
COMPETIÇÕES PROMOVIDAS												
FORMAÇÃO ESPORTIVA												
Ações												
Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta	Valor
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.							UN	0	2		
	020901	DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL						UN	28	28		
	1023	CONTRUÇÃO UNIDADES ESPORTIVAS						UN	20	22		
		27	Desporto e Lazer					%	100	100		
		812	Desporto Comunitário									215.000,00
		00	A DEFINIR									
DESPESAS DE CAPITAL												
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.											
	020901	DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL										
	1024	ADEQUAÇÕES/REFORMAS DE UNIDADES ESPORTIVAS										
		27	Desporto e Lazer									
		812	Desporto Comunitário									
		00	A DEFINIR									
												215.000,00
DESPESAS DE CAPITAL												
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.											
	020901	DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL										
	2060	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER										
		27	Desporto e Lazer									
		812	Desporto Comunitário									
		00	A DEFINIR									
												1.042.700,00
DESPESAS CORRENTES												
DESPESAS CORRENTES												



0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

020901 DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL

2060 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER

27 Desporto e Lazer

812 Desporto Comunitário

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESES DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

020901 DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL

2061 PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES OFICIAIS

27 Desporto e Lazer

812 Desporto Comunitário

00 A DEFINIR

0000 A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

0209001 DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL

2087 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LAZER

27 Desporto e Lazer

812 Desporto Comunitário

00 - A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

Total Geral do Programa: 1.327.700,00

Programa	Descrição
0022	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Metas	Indicadores	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	
	REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ASSISTENCIAIS	UN	0	2	
	ATIVIDADES ASSISTENCIAIS	%	100	100	
Ações					Valor
Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo FonCódigo Categoria
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU PTA.				
	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS				
	2062 MANUTENÇÃO PLANTÃO SOCIAL				
	08 Assistência Social				
	244 Assistência Comunitária				
	00 A DEFINIR				
	000 A DEFINIR				
	3 DESPESAS CORRENTES				
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU PTA.				
	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS				
	2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES				
	08 Assistência Social				
	244 Assistência Comunitária				
	00 A DEFINIR				
	000 A DEFINIR				
	3 DESPESAS CORRENTES				
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU PTA.				
	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS				
	1025 REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ASSISTENCIAIS				
	08 Assistência Social				
	244 Assistência Comunitária				
	00 A DEFINIR				
	000 A DEFINIR				
	4 DESPESAS DE CAPITAL				



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	100	1.683.600,00
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	100	

08 Assistência Social

244 **Assistência Comunitária**

00 A DEFINIR

000 A:DEFINIR

52

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA. 5.000,00 100

0001

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS

2064 / MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 Assistência Social

244 **Assistência Comunitária**

00 A-DEFINIR

000 A DEFINIR

अ.

DESPESAS DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

00001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS

2065 MANUTENÇÃO DO I.G.D. - M

08 Assistência Social

244 Assistência Comunitária

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA	52 000 00
00001		100

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS

2065 MANUTENÇÃO DO I.G.D. - M

D8 / Assistência Social

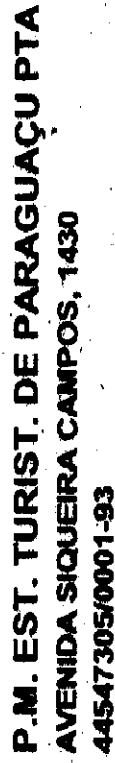
244 **Assistência Comunitária**

00 A DEFINIR

GOO A DEFINIR

च

DESPESAS DE CAPITAL



0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAQU PTA.				
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS				
2066	CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL				
	Assistência Social	08			
	Assistência Comunitária	244			
		00		A DEFINIR	000
					A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS
2066	CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
08	Assistência Social
244	Assistência Comunitária
00	A DEFINIR
000	A DEFINIR

DESPESES DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

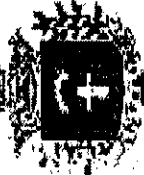
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS				
2067	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA AOS IDOSOS				
	Assistência Social	08			
	Assistência Comunitária	244			
		00		A DEFINIR	000

DESPESAS CORRENTES

0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS			
2067	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA AOS IDOSOS			
	08	Assistência Social		
		244	Assistência Comunitária	
			00	A DEFINIR
				000

DESPESES DE CAPITAL



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA				
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	100			51.000,00
2068	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MEDIA COMPLEXIDADE				
08	Assistência Social				
244	Assistência Comunitária				
00	A DEFINIR				
000	A DEFINIR				
			3	DESPESAS CORRENTES	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA				
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	100			5.000,00
2068	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MEDIA COMPLEXIDADE				
08	Assistência Social				
244	Assistência Comunitária				
00	A DEFINIR				
000	A DEFINIR				
			4	DESPESAS DE CAPITAL	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA				
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	100			7.500,00
2069	MANUTENÇÃO DO CONSELHO ASSISTÊNCIA SOCIAL				
08	Assistência Social				
244	Assistência Comunitária				
00	A DEFINIR				
000	A DEFINIR				
			3	DESPESAS CORRENTES	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA				
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	100			1.000,00
2069	MANUTENÇÃO DO CONSELHO ASSISTÊNCIA SOCIAL				
08	Assistência Social				
244	Assistência Comunitária				
00	A DEFINIR				
000	A DEFINIR				
			4	DESPESAS DE CAPITAL	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 100 164.000,00

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS
2070 PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

08 Assistência Social
244 Assistência Comunitária
00 A DEFINIR 000

A DEFINIR 3

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS
2070 PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

08 Assistência Social
244 Assistência Comunitária
00 A DEFINIR 000

A DEFINIR 4

DESPESAS DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS
2071 PRÓ JOVEM ADOLESCENTE

08 Assistência Social
244 Assistência Comunitária
00 A DEFINIR 000

A DEFINIR 3

DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS
2071 PRÓ JOVEM ADOLESCENTE

08 Assistência Social
244 Assistência Comunitária
00 A DEFINIR 000

A DEFINIR 4

DESPESAS DE CAPITAL

100 1.000,00

100 18.500,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA 100 20.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS

2072 PROGRAMA DE INCLUSÃO PRODUTIVA

08 Assistência Social

244 Assistência Comunitária

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3. DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA 100 5.000,00

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS

2072 PROGRAMA DE INCLUSÃO PRODUTIVA

08 Assistência Social

244 Assistência Comunitária

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

4. DESPESAS DE CAPITAL

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA 100 97.000,00

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS

2073 CREAMS - CENTRO REFERENCIA ESPECIALIZADO ASSISTENCIA SOCIAL

08 Assistência Social

244 Assistência Comunitária

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3. DESPESAS CORRENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA 100 10.000,00

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS

2073 CREAMS - CENTRO REFERENCIA ESPECIALIZADO ASSISTENCIA SOCIAL

08 Assistência Social

244 Assistência Comunitária

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

4. DESPESAS DE CAPITAL



DESPESAS CORRENTES

DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa: 3.702.000,00

Programa	Descrição
1	...
2	...
3	...
4	...
5	...
6	...
7	...
8	...
9	...
10	...
11	...
12	...
13	...
14	...
15	...
16	...
17	...
18	...
19	...
20	...
21	...
22	...
23	...
24	...
25	...
26	...
27	...
28	...
29	...
30	...
31	...
32	...
33	...
34	...
35	...
36	...
37	...
38	...
39	...
40	...
41	...
42	...
43	...
44	...
45	...
46	...
47	...
48	...
49	...
50	...
51	...
52	...
53	...
54	...
55	...
56	...
57	...
58	...
59	...
60	...
61	...
62	...
63	...
64	...
65	...
66	...
67	...
68	...
69	...
70	...
71	...
72	...
73	...
74	...
75	...
76	...
77	...
78	...
79	...
80	...
81	...
82	...
83	...
84	...
85	...
86	...
87	...
88	...
89	...
90	...
91	...
92	...
93	...
94	...
95	...
96	...
97	...
98	...
99	...
100	...

Metals

MANUTENÇÃO FMDCA

Un. Medica	%
------------	---

	Indice Recente	Indice Futuro
100	100	100

Indice Futuro
100

Entidade	Unid. Orcam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria
----------	--------------	-------------	--------	-----------	----------	-----------	-----------

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

021102 - FUND. MUN. DIR. CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

25

08 Asistencia Social

243 Assistência à Criança e ao Adolescente

00 / A DEFINIR

000 A DEFINIR

NECESAS CORRIENTES

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANCA E DO ADOLESCENTE

2076 MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

08 **Assistência Social**

243 Assistência à Criança e ao Adolescente

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESAS DE CAPITAL

00001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES

08 **Assistência Social**

243 **Assistência à Criança e ao Adolescente**

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

Total Garai do Problema:

24,519.00



Anexo IIA - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa		Descrição																	
0024		SOLIDARIEDADE SOCIAL																	
Metas																			
Indicadores																			
MANUTENÇÃO FUNDO SOCIAL																			
Ações																			
Entidade	Unid. Orgam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	Fon.Grupo	Fon.Código	Categoria												
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.																		
021103	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE																		
2077	MANUTENÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE																		
08	Assistência Social																		
244	Assistência Comunitária																		
00	A DEFINIR																		
000	A DEFINIR																		



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.				
021103	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE				
2076	CENTRO DE GERACAO EMPREGO E RENDA				
08	Assistência Social				
244	Assistência Comunitária				
00	A DEFINIR				
000	A DEFINIR				
4	DESPEAS DE CAPITAL				

Total Geral do Programa: 13.000,00



Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

Programa Descrição												
0825 ASSUNTOS JURIDICOS												
Metas												
Indicadores												
PROCESSOS JUDICIAIS												
Ações												
Entidade	Unid.Órgam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Un. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta	Valor
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	021301	DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURIDICOS - DEAJUR	2079	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	02	Judiciária	%	100	100	100	416.100,00
				02								
				061	Ação Judiciária	00	A DEFINIR					
						000	A DEFINIR					
								3	DESPESAS CORRENTES			
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	021301	DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURIDICOS - DEAJUR	2079	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	02	Judiciária				100	5.000,00
				02								
				061	Ação Judiciária	00	A DEFINIR					
						000	A DEFINIR					
								4	DESPESAS DE CAPITAL			
Total Geral do Programa:												421.100,00



Programa Descrição									
0026 ENCARGOS GERAIS									
Metas									
Indicadores		Un. Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
PAGAMENTO PASEP		%		100		100			
PARCELAMENTO DÍVIDA PÚBLICA		%		100		100			
PAGAMENTO SENTENÇAS JUDICIAIS		%		100		100			
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR		%		100		100			
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	Fon.Código	Categoria	Meta	Valor	
0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.						100	1.168.000,00	
	021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO							
		2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR						
			04	Administração					
				722	Administração-Geral				
				00	A DEFINIR	000			
						3		DESPESAS CORRENTES	

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.						100	882.000,00	
	021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO							
		0001	OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS						
			28	Encargos Especiais					
				846	Outros Encargos Especiais				
				00	A DEFINIR	000			
						3		DESPESAS CORRENTES	

0001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.						100	1.300.000,00	
	021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO							
		0002	PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
			28	Encargos Especiais					
				846	Outros Encargos Especiais				
				00	A DEFINIR	000			
						3		DESPESAS CORRENTES	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA	021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	0003	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	28	Encargos Especiais	843	Serviço da Dívida Interna	00	A DEFINIR	000	100	2.910.000,00

DESPESAS DE CAPITAL														

00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA	021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	0003	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	28	Encargos Especiais	843	Serviço da Dívida Interna	00	A DEFINIR	000	100	60.000,00

DESPESAS CORRENTES														

00001	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA	021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	0999	RESERVA DE CONTINGENCIA	99	Reserva de Contingência	999	Reserva de Contingência	00	A DEFINIR	000	100	1.250.000,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA														

													9	

													Total Geral do Programa:	7.570.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

Anexo II A - Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2014)

0003 INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL
030101 INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL

0999 RESERVA DE CONTINGENCIA

99 Reserva de Contingência

997 Reserva de Contingência - RPPS

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3

DESPESAS CORRENTES

Total Geral do Programa: 19.953.600,00

Total Geral da LDO: 131.264.600,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS
44547305/0001-93
Anexo III - Metas Fiscais (LDO2014)

Especificação	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) *100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) *100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) *100
Receita Total	136.238.794,82	130.372.052,45	14,7505	146.064.322,21	136.586.934,55	16,0309	161.689.941,46	141.688.346,61	17,5061
Receitas Primárias (I)	134.728.063,20	128.926.376,27	14,587	146.422.459,08	134.083.431,32	15,8531	159.896.985,88	140.117.185,73	17,312
Despesa Total	125.461.669,32	120.059.013,70	13,5837	136.351.742,21	124.861.374,25	14,7628	148.899.511,29	130.480.136,09	16,1213
Despesa Primárias (II)	120.298.685,69	115.118.369,51	13,0247	130.740.611,61	119.723.093,89	14,1553	142.772.016,39	125.110.633,12	15,4579
Resultado Primário (I - II)	14.429.377,51	13.808.016,76	1,5623	15.681.847,48	14.360.337,43	1,6979	17.124.969,49	15.006.552,61	1,8541
Resultado Nominal	9.240.623,00	8.842.701,44	1,0905	9.841.300,00	9.011.973,17	1,0655	10.480.900,00	9.184.377,08	1,1348
Dívida Pública Consolidada	80.240.500,00	76.785.167,46	8,6876	75.024.800,00	68.702.456,45	8,1229	70.148.200,00	61.470.629,44	7,5949
Dívida Consolidada Líquida	13.730.400,00	13.139.138,76	1,4866	12.837.900,00	11.756.049,54	1,39	12.003.500,00	10.518.626,29	1,2996



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS

44547305/0001-93

Página: 1 de 1

Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LDO 2014)

Especificação	Metas Previstas em 2012(a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012(b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) - (b-a)	% (c/a) * 100
Receita Total	102.718.708,47	11,1213	110.817.313,66	11,1213	8.098.605,09	11,1213
Receitas Primárias (I)	100.403.257,99	10,8706	104.908.649,39	10,8706	4.505.391,40	10,8706
Despesa Total	88.745.535,50	9,6085	102.117.674,91	9,6085	13.372.139,41	9,6085
Despesa Primárias (II)	84.004.679,48	9,0952	97.682.705,87	9,0952	13.678.026,39	9,0952
Resultado Primário (I - II)	16.398.588,51	1,7755	7.225.943,52	1,7755	-9.172.644,99	1,7755
Resultado Nominal	4.506.547,50	0,4879	8.676.642,23	0,4879	4.170.094,73	0,4879
Dívida Pública Consolidada	68.204.803,93	7,168	85.818.688,07	7,168	19.613.884,14	7,168
Dívida Consolidada Líquida	12.653.111,98	1,3899	14.684.845,93	1,3899	2.031.733,95	1,3899



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUACU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPC
44547305/0001-93

Anexo V - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LDO 2014)

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	90.778.200,00	102.718.705,47	13,15	117.439.155,00	14,33	136.236.794,82	16,81	148.064.322,20	8,68	161.689.841,46	9,2	
Receitas Primárias (I)	87.343.855,10	100.403.267,98	14,95	111.594.505,00	11,15	134.728.063,20	20,73	146.422.458,08	8,68	159.696.985,86	9,2	
Despesa Total	90.778.200,00	88.745.535,50	-2,24	117.439.155,00	32,33	125.461.669,32	6,83	136.561.742,21	8,68	148.899.511,29	9,2	
Despesa Primárias (II)	86.768.200,00	84.904.679,48	-3,21	104.887.032,99	24,86	120.298.685,69	14,69	130.740.611,61	8,68	142.772.016,39	9,2	
Resultado Primário (I - II)	555.655,10	16.398.598,51	2851,22	6.707.472,01	-59,1	14.429.377,51	116,12	15.681.847,48	8,68	17.124.969,49	9,2	
Resultado Nominal	-3.990.000,00	4.506.547,50	-212,95	3.609.366,30	-19,91	9.240.623,00	156,02	9.841.300,00	6,5	10.490.900,00	6,5	
Dívida Pública Consolidada	46.898.372,00	66.204.803,93	41,77	144.294.517,35	117,95	80.240.500,00	-44,39	75.024.800,00	-6,5	70.148.200,00	-6,5	
Dívida Consolidada Líquida	14.698.372,00	12.653.111,98	-13,91	59.266.297,11	368,39	13.730.400,00	-76,83	12.837.900,00	-6,5	12.003.500,00	-6,5	
VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
Especificação	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	86.045.687,20	96.448.488,71	12,09	110.271.507,04	14,33	130.372.052,45	18,23	135.586.934,55	4	141.688.346,61	4,5	
Receitas Primárias (I)	82.790.363,98	94.275.369,00	13,87	104.763.572,77	11,15	128.926.376,27	23,04	134.083.431,32	4	140.117.165,73	4,5	
Despesa Total	86.045.687,20	83.329.141,31	-3,18	110.271.507,04	32,33	120.059.013,70	8,88	124.681.374,25	4	130.480.126,09	4,5	
Despesa Primárias (II)	82.263.696,66	78.877.633,31	-4,12	98.485.476,99	24,86	115.118.359,51	16,89	119.723.083,89	4	125.110.633,12	4,5	
Resultado Primário (I - II)	528.687,39	15.397.735,69	2823,51	6.296.095,76	-59,1	13.808.016,76	119,24	14.360.337,43	4	15.006.562,61	4,5	
Resultado Nominal	-3.781.990,52	4.231.500,00	0	3.369.066,95	-19,91	8.842.701,44	160,92	9.011.873,17	1,91	9.184.377,08	1,91	
Dívida Pública Consolidada	44.263.859,72	62.164.135,15	40,44	135.487.809,72	117,95	76.785.167,46	-43,33	68.702.456,45	-10,53	61.470.629,44	-10,53	
Dívida Consolidada Líquida	13.932.106,16	11.880.856,32	-14,72	55.649.105,27	368,39	13.139.136,76	-76,39	11.756.049,54	-10,53	10.518.626,29	-10,53	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS

44547305/0001-93

Página: 1 de 1

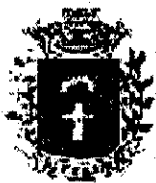
Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido (LDO 2014)

Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	24.691.509,30	0	57.564.880,60	0	58.149.627,91	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Regime Previdenciário						
Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	-11.789.250,65	0	7.507.109,41	0	-14.435.099,79	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0



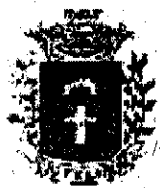
Anexo VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos (LDO 2014)

Receitas Realizadas	2012 (a)	2011 (d)	2010
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	24.930,22	67.985,45
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	24.930,22	67.985,45
Alienação de Bens Móveis	0,00	24.930,22	67.985,45
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	24.930,22	67.985,45
Despesas Liquidadas	2012 (b)	2011 (e)	2010
DESPESAS LIQUIDADAS	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO REC. C/ALIENAÇÃO DE AT	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PRI	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
	92.915,67	92.915,67	67985,45



Anexo VIII - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LDO 2014)

Receitas Previdenciárias	2012	2011	2010
RECEITAS CORRENTES	12.134.260,10	7.196.654,92	6.241.848,66
Receita de Contribuições	3.340.745,80	2.716.230,79	2.567.308,82
Pessoal Civil	3.340.745,80	2.716.230,79	2.567.308,82
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Out.Contr.Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compen.Previdenciárias RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	8.790.195,72	4.479.008,25	3.673.955,68
Outras Receitas Correntes	3.318,78	1.415,88	584,16
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID.RECEBIDOS PELO RPPS	6.958.822,19	5.485.157,51	4.194.788,37
Contribuição Patronal do Exercício	5.871.988,70	4.543.075,83	3.271.597,75
Pessoal Civil	5.871.988,70	4.543.075,83	3.271.597,75
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	1.086.835,49	942.081,68	923.190,62
Pessoal Civil	1.086.835,49	942.081,68	923.190,62
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID.PARA COBERTURA DO DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	19.093.082,29	12.681.812,43	10.436.637,03
Despesas Previdenciárias	2012	2011	2010
ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.960.359,13	3.805.450,98	3.018.930,50
Despesas Correntes	4.899.289,03	3.785.794,50	3.002.308,50
Despesas de Capital	61.070,10	19.656,48	16.622,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.542.337,98	3.488.878,74	4.542.337,98
Pessoal Civil	4.542.337,98	3.488.876,74	4.542.337,98
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.Pensões RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	9.502.697,11	7.294.327,72	7.561.268,48
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	9590385,18	5387484,71	2875368,55



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS

44547305/0001-93

Página: 1 de 2

Anexo IX - Projeção Atuarial do RPPS (LDO 2014)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor d - (a+b-c)	
2013	5.032.169,62	6.900.656,85	5.402.898,84	6.529.927,63	1.218.443,01
2014	5.095.071,74	7.462.961,86	5.931.684,76	6.626.348,84	1.542.091,93
2015	5.158.760,14	8.062.630,79	6.608.956,61	6.612.434,32	2.376.402,22
2016	5.223.244,64	8.702.868,23	7.329.188,24	6.596.924,63	2.921.475,82
2017	5.288.535,20	9.359.651,95	8.092.683,82	6.555.503,33	2.957.994,26
2018	5.354.641,89	10.008.262,69	9.164.049,63	6.198.854,95	2.994.969,19
2019	5.421.574,91	10.650.481,09	9.854.955,94	6.217.100,06	3.032.406,31
2020	5.489.344,60	11.285.831,24	10.932.550,24	5.842.625,60	3.070.311,39
2021	5.557.961,41	11.914.286,19	11.613.807,00	5.858.440,60	3.108.690,28
2022	5.627.435,92	12.547.081,92	12.306.307,46	5.868.210,38	3.147.548,91
2023	5.697.778,87	13.180.730,53	13.115.778,37	5.762.731,03	3.186.893,27
2024	5.769.001,11	13.814.656,52	13.832.477,73	5.751.179,90	3.226.729,43
2025	5.841.113,62	14.449.075,59	14.638.668,28	5.651.520,84	3.267.063,55
2026	5.914.127,54	15.087.647,32	15.237.752,02	5.764.022,84	3.307.901,85
2027	5.988.054,14	15.732.186,22	15.995.209,07	5.725.031,29	3.349.250,62
2028	6.062.904,81	16.331.080,34	18.330.100,96	4.063.884,19	3.391.116,25
2029	6.138.691,12	16.865.748,40	19.619.167,42	3.385.272,10	3.433.505,20
2030	6.215.424,76	17.363.025,67	20.934.663,46	2.643.786,97	3.476.424,02
2031	6.293.117,57	17.804.606,89	22.762.735,26	1.334.989,20	3.519.879,32
2032	6.371.781,54	18.196.051,85	23.785.168,48	782.664,91	3.563.877,81
2033	6.451.428,81	18.567.862,88	24.499.926,13	519.365,54	3.608.426,28
2034	6.532.071,67	18.925.245,46	25.313.319,93	143.997,20	3.653.531,61
2035	6.613.722,57	19.260.933,50	26.245.223,55	-370.567,48	3.699.200,76
2036	6.696.394,10	19.578.730,39	26.892.287,45	-617.162,96	3.745.440,77
2037	6.780.099,03	19.881.956,46	27.681.622,55	-1.019.567,06	3.792.258,78
2038	6.864.850,26	20.160.971,45	28.624.824,98	-1.599.003,27	3.839.662,01
2039	6.950.660,89	20.310.039,23	29.006.606,53	-1.745.906,41	0,00
2040	7.037.544,15	20.333.623,01	29.489.916,46	-2.118.749,30	0,00
2041	7.125.513,45	20.337.198,64	29.967.804,22	-2.505.092,13	0,00
2042	7.214.582,37	20.329.426,32	30.104.562,57	-2.560.553,88	0,00
2043	7.304.764,65	20.318.834,54	30.285.470,51	-2.661.871,32	0,00
2044	7.396.074,21	20.306.504,29	30.383.554,48	-2.680.975,98	0,00
2045	7.488.525,14	20.297.942,83	30.380.437,79	-2.593.969,82	0,00
2046	7.582.131,70	20.295.718,48	30.403.515,06	-2.525.664,88	0,00
2047	7.676.908,35	20.303.145,30	30.305.707,27	-2.325.653,62	0,00
2048	7.772.869,70	20.327.443,87	30.110.543,61	-2.010.230,04	0,00
2049	7.870.030,57	20.360.012,39	30.336.388,50	-2.106.345,54	0,00
2050	7.968.405,96	20.388.796,56	30.562.796,41	-2.205.593,89	0,00
2051	8.068.011,03	20.413.634,75	30.789.722,42	-2.308.076,64	0,00
2052	8.168.861,17	20.434.357,20	31.017.200,07	-2.413.981,70	0,00
2053	8.270.971,93	20.450.783,18	31.245.263,00	-2.523.507,89	0,00



Anexo IX - Projeção Atuarial do RPPS (LDO 2014)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor d - (a+b-c)	
2054	8.374.359,08	20.462.722,70	31.473.866,52	-2.636.784,74	0,00
2055	8.479.038,57	20.469.974,41	31.703.096,70	-2.754.083,72	0,00
2056	8.585.026,55	20.472.324,13	31.932.935,16	-2.875.584,48	0,00
2057	8.692.339,39	20.469.546,45	32.163.389,72	-3.001.503,88	0,00
2058	8.800.993,63	20.461.402,48	32.394.494,46	-3.132.098,35	0,00
2059	8.911.006,05	20.447.638,31	32.626.283,50	-3.267.639,14	0,00
2060	9.022.393,62	20.427.985,65	32.858.738,83	-3.408.359,56	0,00
2061	9.135.173,54	20.402.159,42	33.091.947,02	-3.554.614,06	0,00
2062	9.249.363,21	20.369.857,54	33.325.884,10	-3.706.643,35	0,00
2063	9.364.980,25	20.330.759,95	33.560.576,84	-3.864.836,64	0,00
2064	9.482.042,51	20.284.527,48	33.796.041,43	-4.029.471,44	0,00
2065	9.600.568,04	20.230.801,57	34.032.318,72	-4.200.949,11	0,00
2066	9.720.575,14	20.169.202,27	34.269.391,21	-4.379.613,80	0,00
2067	9.842.082,33	20.099.327,80	34.507.293,81	-4.565.883,68	0,00
2068	9.965.108,36	20.020.753,26	34.746.009,22	-4.760.147,60	0,00
2069	10.089.672,21	19.933.239,32	34.978.568,23	-4.955.656,70	0,00
2070	10.215.793,11	19.836.278,49	35.220.452,09	-5.168.380,49	0,00
2071	10.343.490,53	19.729.133,09	35.462.888,43	-5.390.264,81	0,00
2072	10.472.784,16	19.611.285,66	35.705.886,52	-5.621.816,70	0,00
2073	10.603.693,96	19.482.188,72	35.949.455,72	-5.863.573,04	0,00
2074	10.736.240,14	19.341.262,98	36.193.605,49	-6.116.102,39	0,00
2075	10.870.443,14	19.187.895,41	36.438.345,42	-6.380.006,87	0,00
2076	11.006.323,68	19.021.437,35	36.683.685,19	-6.655.924,16	0,00
2077	11.143.902,72	18.841.202,25	36.929.634,59	-6.944.529,62	0,00
2078	11.283.201,51	18.646.463,46	37.176.203,54	-7.246.538,57	0,00
2079	11.424.241,53	18.436.451,88	37.423.402,04	-7.562.708,63	0,00
2080	11.567.044,54	18.210.353,37	37.671.240,24	-7.893.842,33	0,00
2081	11.711.632,60	17.967.306,97	37.919.728,38	-8.240.789,71	0,00
2082	11.858.028,01	17.706.397,60	38.168.876,84	-8.604.451,23	0,00
2083	12.006.253,36	17.426.661,97	38.418.696,08	-8.985.780,75	0,00
2084	12.156.331,53	17.127.076,48	38.669.196,73	-9.385.788,74	0,00
2085	12.308.285,67	16.806.558,16	38.920.389,50	-9.805.545,67	0,00
2086	12.462.139,24	16.463.960,42	39.172.285,26	-10.246.185,60	0,00
2087	12.617.915,98	16.098.069,01	39.424.894,96	-10.708.909,97	0,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS

44547305/0001-93

Página: 1 de 1

Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LDO 2014)

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2014	2015	2016	
Contribuintes	Impostos, Taxas e Contrib	1.250.000,00	1.400.000,00	1.550.000,00	Redução de Desp
Contribuintes	Dívida Ativa	1.250.000,00	1.400.000,00	1.550.000,00	Redução de Desp



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS

44547305/0001-93

Página: 1 de 1

Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LDO 2014)

EVENTO	Valor Previsto 2014
Aumento Permanente da Receita	3.000.000,00
(-)Transf. Constitucionais	1.500.000,00
(-)Transf. FUNDEB	0,00
Saldo Final Aumento Perma.Receita (I)	1.500.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) - (I+II)	1.500.000,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	1.000.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	1.500.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS

44547305/0001-93

Página: 1 de 1

Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LDO 2014)

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças Judiciais em tramite	3.000.000,00	Reserva de Contingência	1.250.000,00
		Redução de Despesas	1.750.000,00

CF

XX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juízo de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - sete por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Seção I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

CF

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto do arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, e, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2006)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, e, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito do cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2006)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.
Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, Incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 158, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS Seção I NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais próprias das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

7

■ - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum,

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XIII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XIII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XIII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, a valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído à remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias de promulgação da Constituição. (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante de dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global da endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º. Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 155, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dez por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 a percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3º. Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º. As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos § 3º e § 4º.

§ 6º. Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", a 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º. Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º. Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição de imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º. Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", a 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º. Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão observadas as seguintes normas:

I - o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultados de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessam à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despesar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retomar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios avaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1998, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

VI - outras receitas previstas em lei específica. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

§ 1.º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

§ 2.º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, II, 150, 212 e 239 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

§ 3.º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

§ 5.º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder: (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

— I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitava e seis décimas por cento do total do produto da sua arrecadação; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

— II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos, 159, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos Artigos 158, II e 159 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos, de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional da Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata a art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) (Vide ADIN nº 2.031-5)

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º, 157, I, 158, I, II e 159, I, a, b, e c, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento de caráter produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 150, I, "a", da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000)

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2002 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 10.12.2003)

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2012)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º, 157, I, 158, I, II e 159, I, a, b, e c, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 150, I, e, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 10.12.2003)

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social de salário-educação a que se refere o art. 212, § 6º, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000)

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2000, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009)

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

§ 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aplicarem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 196, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações a os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações inicias ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessação dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precatência, e requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

IV - dotações orçamentárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e a início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou da participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá, destinar ao Fundo e que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem e destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II



Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os

parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV**Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais; considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores

de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou

contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Mensagem de veto

Texto compilado

Vigência

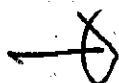
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I



Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

LD

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior, aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo e a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. ~~A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.~~

~~§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.~~

~~§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie, de bens e direitos, os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.~~

~~§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.~~

~~§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:~~

~~RECEITAS CORRENTES~~

~~Receita Tributária~~

~~Impostos.~~

~~Taxas.~~

~~Contribuições de Melhoria.~~

~~Receita Patrimonial~~

~~Receitas Imobiliárias.~~

~~Receitas de Valores Mobiliários.~~

~~Participações e Dividendos.~~

~~Outras Receitas Patrimoniais.~~

~~Receita Industrial~~

~~Receita de Serviços Industriais.~~



PORTARIA Nº 665, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Atualiza os Anexos nº 12 (Balanço Orçamentário), nº 13 (Balanço Financeiro), nº 14 (Balanço Patrimonial), nº 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nº 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), nº 19 (Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido) e nº 20 (Demonstração do Resultado Econômico) da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 141, de 10 de julho de 2008, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando o disposto no inciso XXIV do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, a competência de atualizar, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a Lei nº 4.320, de 1964;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, complementadas pelas atribuições definidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, e no inciso XXIV do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 7.301, de 14 de setembro de 2010;

Considerando as transformações verificadas nos últimos anos no cenário econômico mundial, representadas, notadamente, pelo acelerado processo de globalização da economia;

Considerando a necessidade de promover a convergência das práticas contábeis vigentes no setor público com as normas internacionais de contabilidade, tendo em vista as condições, peculiaridades e o estágio de desenvolvimento do país, conforme o inciso II do art. 4º e inciso XXVII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009;

Considerando a importância de que os entes públicos disponibilizem informações contábeis transparentes e comparáveis, que sejam compreendidas por analistas financeiros, investidores, auditores, contabilistas e demais usuários, independentemente de sua origem e localização;

Considerando que a adoção de boas práticas contábeis fortalece a credibilidade da informação, facilita o acompanhamento e a comparação da situação econômico-financeira e do desempenho dos entes públicos, possibilita a economicidade e eficiência na alocação de recursos;

Considerando a necessidade de apuração de estatísticas fiscais consolidadas, de interesse nacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seguindo as melhores práticas consagradas em acordos e convênios internacionais de que o Brasil é parte; e

Considerando a necessidade de elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas e padronizadas para todos os entes, em cumprimento do disposto no inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008 e do inciso VI do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, resolve:

Art. 1º Atualizar os Anexos nº 12 (Balanço Orçamentário), nº 13 (Balanço Financeiro), nº 14 (Balanço Patrimonial), nº 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nº 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), nº 19 (Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido) e nº 20 (Demonstração do Resultado Econômico), da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 2º Disponibilizar as demonstrações contábeis anexas a esta Portaria no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, no endereço eletrônico www.tesouro.fazenda.gov.br.

Art. 3º Para fins de cumprimento do art. 111 e 112 da Lei nº 4.320, de 1964, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à STN, na forma a ser regulamentada, os dados contábeis e fiscais exigidos por lei, inclusive os para fins estatísticos, mediante sistema informatizado de coleta de dados.

Art. 4º O Anexo nº 19 (Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido) da Lei nº 4.320, de 1964, será obrigatório apenas para as empresas estatais dependentes e para os entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas.

Art. 5º O Anexo nº 20 (Demonstração do Resultado Econômico) da Lei nº 4.320, de 1964, será de elaboração facultativa pelos entes da federação.

Art. 6º As demonstrações contábeis consolidadas devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos de forma facultativa a partir de 2011 e obrigatória a partir de 2012 para União, Estados e Distrito Federal e 2013 para os Municípios.

Parágrafo único. O ente da Federação que optar por cumprir as disposições desta Portaria antes do começo de sua compulsoriedade deverá também publicar as suas demonstrações contábeis de acordo com os anexos originais da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 8º Revoga-se a Portaria STN nº 749, de 13 de dezembro de 2009.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Anexo 12 - Balanço Orçamentário

ESTADO DA FEDERAÇÃO				
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				
EXERCÍCIO	PERÍODO (MÊS)	DATA DE EMISSÃO		PÁGINA
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISTA ANUAL	PREVISTA ATUALIZADA R\$	RECEITAS REALIZADAS R\$	SALDO R\$ (+/-)
RECEITAS CORRENTES				
RECEITA TRIBUTÁRIA				
Impostos				
Taxas				
Contribuição de Melhoria				
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES				
Contribuição Social				
Contribuição Econômica				
RECEITA PATRIMONIAL				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Receitas de Contratos e Permissões				
Outras Receitas Patrimoniais				
RECEITA AGROPECUÁRIA				
Receitas da Produção Vegetal				
Receitas da Pecuária Animal e Derivados				
Outras Receitas Agropecuárias				
RECEITA INDUSTRIAL				
Receitas da Indústria de Transformação				
Receitas da Indústria de Construção				
Outras Receitas Industriais				
RECEITA DE SERVIÇOS				
RECEITAS CORRENTES				
Transferências Interpessoais				
Transferências de Instituições Privadas				
Transferências de Estados				
Transferências de Pessoas				
Transferências de Cooperativas				
Transferências para o Combate à Fome				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
Aluguel e Juros de Moeda				
Indenizações e Restituições				
Receitas de Juros sobre				
Receitas Correntes Diversas				
RECEITAS DE CAPITAL				
OPERAÇÕES DE CRÉDITO				
Operações de Crédito Internas				
Operações de Crédito Externas				
ALIENAÇÃO DE BENS				
Alienação de Bens Móveis				
Alienação de Bens Imóveis				
AMORTIZACÃO DE EMPRÉSTIMOS				
RECEITAS DE CAPITAL				
Transferências Interpessoais				
Transferências de Instituições Privadas				
Transferências de Estados				
Transferências de Pessoas				
Transferências de Outras Instituições Públicas				
Transferências de Cooperativas				
Transferências para o Combate à Fome				
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL				
Integração de Capital Social				
Outros Ativos Prov. da Atividade Exp.				
Fontes:				
Receitas				
Receitas de Capital Diversas				
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)				
REFINANCIAMENTO				
Operações de Crédito Internas				
Recebíveis				
Contratados				
Operações de Crédito Externas				
Recebíveis				
Contratados				
SUBTOTAL CONTRAEMPENHAMENTO (II)				
(I) - (II)				
DESEMBOLSOS				
DESEMBOLSOS (III) - (IV)				
SALDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES				
UTILIZADOS PARA CRÉDITOS				
ADICIONAIS				
Suprimento Financeiro				
Reembolso de créditos adiantados				

DESPESAS ORÇAMENTARIAS	DOAÇÃO TOTAL	DOAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	SALDO DO DOAÇÃO
	(01)	(02)	(03)	(04)	(05)	(06) = (01 - 04 - 05)
DESPESAS CORRENTES						
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						
Juros e Encargos da Dívida						
OUTRAS DESPESAS CORRENTES						
DESPESAS DE CAPITAL						
INVESTIMENTOS						
INVESTIMENTOS FINANCEIRAS -						
AMORTIZACAO DA DÍVIDA						
RESERVA DE CONTINGENCIA						
RESERVA DO RPPS						
SUBTOTAL DAS DESPESAS (07)						
AMORTIZACAO DA DÍVIDA						
AMORTIZACAO (08)						
Amortizacão da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortizacão da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL CONTRAEMPENHAMENTO						
(09) = (08) - (03)						
SUBTOTAL (10)						
TOTAL (11) = (07) - (09)						

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DEBITOS		JORNADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM EXERCÍCIO PREVISTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
	(01)	(02)	(03)	(04)	(05)	(06) = (01 + 02 - 04 - 05)
DESPESAS CORRENTES						
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						
Juros e Encargos da Dívida						
OUTRAS DESPESAS CORRENTES						
DESPESAS DE CAPITAL						
INVESTIMENTOS						
INVESTIMENTOS FINANCEIRAS						
AMORTIZACAO DA DÍVIDA						
TOTAL						

ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	DEBITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM EXERCÍCIO PREVISTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
	(01)	(02)	(03)	(04)	(05) = (01 + 02 - 04)
DESPESAS CORRENTES					
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
Juros e Encargos da Dívida					
OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
DESPESAS DE CAPITAL					
INVESTIMENTOS					
INVESTIMENTOS FINANCEIRAS					
AMORTIZACAO DA DÍVIDA					
TOTAL					

Data:

Contabilista

Gestor Responsável

Anexo 13 - Balanço Financeiro

ENTE DA FEDERAÇÃO
BALANÇO FINANCEIRO

EXERCÍCIO

PERÍODO (MÊS)

DATA DE EMISSÃO

PÁGINA

INGRESSOS			DESPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I) Ordinária Vinculada Previdência Social Transferências obrigatórias de outro ente Contribuições () () Deduções da Receita Orçamentária			Despesa Orçamentária (VI) Ordinária Vinculada Previdência Social Transferências obrigatórias de outro ente Contribuições ()		
Transferências Financeiras Recebidas (II)			Transferências Financeiras Concedidas (VII)		
Recebimentos Extra-Orçamentários (III)			Pagamentos Extra-Orçamentários (VIII)		
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)			Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)		
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)			TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)		

Data:

.....
Contabilista

.....
Gestor Responsável

Anexo 14 - Balanço Patrimonial

ENTE DA FEDERAÇÃO
BALANÇO PATRIMONIAL
DATA EMISSÃO

EXERCÍCIO

PERÍODO (MÊS)

PÁGINA

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE			PASSIVO CIRCULANTE		
Caixa e Equivalentes de Caixa			Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		
Credores a Curto Prazo			Emprestimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Diversos Créditos e Valores a Curto Prazo			Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		
Investimentos Temporários			Obrigações Fiscais a Curto Prazo		
Estoque			Diversas Obrigações a Curto Prazo		
VPD Pagar Antecipadamente			Provedores a Curto Prazo		
ATIVO NÃO-CIRCULANTE			PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		
Ativo Realizável a Longo Prazo			Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		
Credores a Longo Prazo			Emprestimos e Financiamentos a Longo Prazo		
Diversos Créditos e Valores a Longo Prazo			Fornecedores a Longo Prazo		
Investimentos Temporários a Longo Prazo			Obrigações Fiscais a Longo Prazo		
Estoque			Diversas Obrigações a Longo Prazo		
VPD Pagar Antecipadamente			Provedores a Longo Prazo		
Investimentos			Resultado Diferido		
Participações Permanentes					
Diversos Investimentos Permanentes					
(-) Redução no Valor Recuperável					
Imobilizado					
Item 140-ew					
Item 140-ew					
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização					
Acumuladas					
(-) Redução no Valor Recuperável					
Intangível					
Sofreres					
Marcas, Direitos e Patentes Industriais					
Direito de Uso De Imovel					
(-) Amortização Acumulada					
(-) Redução no Valor Recuperável					
TOTAL			TOTAL DO PASSIVO		
			ATIVO NÃO CIRCULANTE		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			Participações Sociais e Capital Social		
			Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		
			Reservas de Capital		
			Reserva de Aplicação Patrimonial		
			Reserva de Lucros		
			Diversas Reservas		
			Resultados Acumulados		
			(-) Ações - Cotas em Tesouraria		
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			TOTAL		

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO FINANCEIRO			PASSIVO FINANCEIRO		
ATIVO PERMANENTE			PASSIVO PERMANENTE		
SALDO PATRIMONIAL					

Comentários

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo das Ações Patrimônio Atual			Saldo das Ações Patrimônio Anterior		
TOTAL			TOTAL		

Anexo 1: Demonstrativo do Superávit/Deficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial

ENTE DA FEDERAÇÃO			
EXERCÍCIO	PERÍODO (MES)	DATA EMISSÃO	PÁGINA
DESTINAÇÃO DE RECURSOS		SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO	
Ordinária			
Vinculada			
Previdência Social			
Transferências obrigatórias de longo prazo			
Convênios			
()			
TOTAL			

Data:

Contabilista:

Gestor Responsável

Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais

ENTE DA FEDERAÇÃO			
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
EXERCÍCIO	PERÍODO (MÊS)	DATA EMISSÃO	PÁGINA
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS			
		Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria			
Impostos			
Taxas			
Contribuições de Melhoria			
Contribuições			
Contribuições Sociais			
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico			
Contribuição de Iluminação Pública			
Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais			
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos			
Venda de Mercadorias			
Venda de Produtos			
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços			
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras			
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos			
Juros e Encargos de Mora			
Variações Monetárias e Cambiais			
Descontos Financeiros Obtidos			
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras			
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas - Financeiras			
Transferências Recebidas			
Transferências Intra Governamentais			
Transferências Inter Governamentais			
Transferências das Instituições Privadas			
Transferências das Instituições Multigovernamentais			
Transferências de Comércio Público			
Transferências do Exterior			
Transferências de Pessoas Físicas			
Valorização e Ganhos com Ativos			
Reavaliação de Ativos			
Ganhos com Alienação			
Ganhos com Incorporação de Ativos por Descobertas e Nascimentos			
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas			
Resultado Positivo de Participações			
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas			
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
Pessoal e Encargos			
Remuneração a Pessoal			
Encargos Patronais			
Benefícios a Pessoal			
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos			

Benefícios Previdenciários		
Aposentadorias e Reformas		
Pensões		
Outros Benefícios Previdenciários		
Benefícios Assistenciais		
Benefícios de Prestação Continuada		
Benefícios Eventuais		
Políticas Públicas de Transferência de Renda		
Outros Benefícios Assistenciais		
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		
Uso de Material de Consumo		
Serviços		
Depreciação, Amortização de Exaustão		
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos		
Juros e Encargos de Mora		
Variações Monetárias e Cambiais		
Descontos Financeiros Concedidos		
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Financeiras		
Transferências Concedidas		
Transferências Intra Governamentais		
Transferências Inter Governamentais		
Transferências a Instituições Privadas		
Transferências a Instituições Multigovernamentais		
Transferências a Consórcios Públicos		
Transferências ao Exterior		
Desvalorização e Perda de Ativos		
Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas		
Perdas com Alienação		
Perdas Involuntárias		
Tributárias		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		
Contribuições		
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		
Premiações		
Resultado Negativo de Participações		
Variações Patrimoniais Diminutivas de Instituições Financeiras		
Equalizações de Preços e Taxas		
Participações e Contribuições		
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas		
Resultado Patrimonial Da Período		

VARIÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS (descrição de alterações patrimoniais)			
		Exercício Atual	Exercício Anterior
Incorporação de ativo			
Desincorporação de passivo			
Incorporação de passivo			
Desincorporação de ativo			

Data:

.....
Contabilista

.....
Gestor Responsável

Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

EXERCÍCIO	PERÍODO (MÊS)	ENTE DA FEDERAÇÃO: DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DATA EMISSÃO	PÁGINA
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES			
INGRESSOS			
RECEITAS DERIVADAS			
Receita Tributária			
Receita de Contribuições			
Outras Receitas Derivadas			
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Receita Patrimonial			
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Orçamentárias			
Restituição das Despesas			
TRANSFERÊNCIAS			
Inter-governamentais			
do União			
do Estados e Distrito Federal			
do Municípios			
Inter-governamentais			
DESEMBOLSOS			
PESSOAL E OUTRAS DESPESAS CORRENTES POR FUNÇÃO			
Legislativa			
Judiciária			
Providência Social			
Administração			
Defesa Nacional			
Segurança Pública			
Relações Exteriores			
Assistência Social			
Providência Social			
Saúde			
Trabalho			
Educação			
(-)			
JUNTOS E ENCARGOS DA DÍVIDA			
Juros e Correção Monetária da Dívida Interna			
Juros e Correção Monetária da Dívida Externa			
Outros Encargos da Dívida			
TRANSFERÊNCIAS			
Inter-governamentais			
a União			
a Estados e Distrito Federal			
a Municípios			
Inter-governamentais			
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES			
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
INGRESSOS			
ALIENAÇÃO DE BENS			
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			
DESEMBOLSOS			
ADSIÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE			
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS			
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
INGRESSOS			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			

DESEMBOLSO			
AMORTIZAÇÃO REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA			
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
AFURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO			
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA			
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL			
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL			

Data:

.....
Contabilista

.....
Gestor Responsável

Anexo 19 – Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido

ENTRE DA FEDERAÇÃO
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO PERÍODO (MÊS) DATA EMISSÃO PÁGINA

ESPECIFICAÇÃO	Patrimônio Social Capital Social	Aumento ou Diminuição do Capital	Reservas de Capital	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Reservas de Lucros	Reservas de Lucros	Reservas de Lucros	Reservas de Lucros	Ações Ordinárias em Trânsito	TOTAL
Saldo Inicial Ex. Anterior										
Ajustes de Exercícios Anteriores										
Aumento de Capital										
Resultado do Exercício										
Constituição Reverso de Reservas										
Dividendos										
Saldo Final Ex. Anterior										
Saldo Inicial Ex. Atual										
Ajustes de Exercícios Anteriores										
Aumento de Capital										
Resultado do Exercício										
Constituição Reverso de Reservas										
Dividendos										
Saldo Final Ex. Atual										

Data:

Contabilista

Gestor Responsável

Anexo 20 – Demonstração do Resultado Econômico

ENTE DA FEDERAÇÃO: _____
 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO
 EXERCÍCIO: _____ PERÍODO (MÊS): _____ DATA EMISSÃO: _____ PÁGINA: _____

ESPECIFICAÇÃO	Receitas Analisadas	Despesas Analisadas
1 Receita econômica dos serviços prestados e dos bens ou dos produtos fornecidos		
2 (-) Custos diretos identificados com a execução da ação pública		
3 Margem Bruta		
4 (-) Custos indiretos identificados com a execução da ação pública		
5 (p) Resultado Econômico Líquido		

Data: _____

 Contabilista

 Gestor Responsável

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999, DO MOG - DOU de 15.4.99

Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, observado o art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 14, inciso XV, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.799-3, de 18 de março de 1999, resolve:

Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

§ 1º Como função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

§ 2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

§ 3º A subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

- a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações desta Portaria.

Art. 4º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. No caso da função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".

Art. 5º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada por código definido pelos diversos níveis de governo.

Art. 6º O disposto nesta Portaria se aplica aos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2000 e seguintes, e aos Municípios a partir do exercício financeiro de 2002, revogando-se a Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do ex-Ministro do Planejamento e Orçamento, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

ANEXO
FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 - Legislativa	031 - Ação Legislativa 032 - Controle Externo
02 - Judiciária	061 - Ação Judiciária 062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 - Essencial à Justiça	091 - Defesa da Ordem Jurídica 092 - Representação Judicial e Extrajudicial
04 - Administração	121 - Planejamento e Orçamento 122 - Administração Geral 123 - Administração Financeira 124 - Controle Interno 125 - Normatização e Fiscalização 126 - Tecnologia da Informação 127 - Ordenamento Territorial 128 - Formação de Recursos Humanos 129 - Administração de Receitas 130 - Administração de Concessões 131 - Comunicação Social
05 - Defesa Nacional	151 - Defesa Área 152 - Defesa Naval 153 - Defesa Terrestre
06 - Segurança Pública	181 - Policiamento 182 - Defesa Civil 183 - Informação e Inteligência
07 - Relações Exteriores	211 - Relações Diplomáticas 212 - Cooperação Internacional
08 - Assistência Social	241 - Assistência ao Idoso 242 - Assistência ao Portador de Deficiência 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente 244 - Assistência Comunitária
09 - Previdência Social	271 - Previdência Básica 272 - Previdência do Regime Estatutário 273 - Previdência Complementar 274 - Previdência Especial
10 - Saúde	301 - Atenção Básica 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 - Suporte Profilático e Terapêutico 304 - Vigilância Sanitária 305 - Vigilância Epidemiológica 306 - Alimentação e Nutrição
11 - Trabalho	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 - Relações de Trabalho 333 - Empregabilidade 334 - Fomento ao Trabalho
12 - Educação	361 - Ensino Fundamental 362 - Ensino Médio 363 - Ensino Profissional 364 - Ensino Superior 365 - Educação Infantil 366 - Educação de Jovens e Adultos

	367 - Educação Especial
13 - Cultura	391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 - Difusão Cultural
14 - Direitos da Cidadania	421 - Custódia e Reintegração Social 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 - Assistência aos Povos Indígenas
15 - Urbanismo	451 - Infra-Estrutura Urbana 452 - Serviços Urbanos 453 - Transportes Coletivos Urbanos
16 - Habitação	481 - Habitação Rural 482 - Habitação Urbana
17 - Saneamento	511 - Saneamento Básico Rural 512 - Saneamento Básico Urbano
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental 542 - Controle Ambiental 543 - Recuperação de Áreas Degradadas 544 - Recursos Hídricos 545 - Meteorologia
19 - Ciência e Tecnologia	571 - Desenvolvimento Científico 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 - Agricultura	601 - Promoção da Produção Vegetal 602 - Promoção da Produção Animal 603 - Defesa Sanitária Vegetal 604 - Defesa Sanitária Animal 605 - Abastecimento 606 - Extensão Rural 607 - Irrigação
21 - Organização Agrária	631 - Reforma Agrária 632 - Colonização
22 - Indústria	661 - Promoção Industrial 662 - Produção Industrial 663 - Mineração 664 - Propriedade Industrial 665 - Normalização e Qualidade
23 - Comércio e Serviços	691 - Promoção Comercial 692 - Comercialização 693 - Comércio Exterior 694 - Serviços Financeiros 695 - Turismo
24 - Comunicações	721 - Comunicações Postais 722 - Telecomunicações
25 - Energia	751 - Conservação de Energia 752 - Energia Elétrica 753 - Petróleo 754 - Alcool
26 - Transporte	781 - Transporte Aéreo 782 - Transporte Rodoviário 783 - Transporte Ferroviário 784 - Transporte Hidroviário

	785 - Transportes Especiais
27 - Desporto e Lazer	811 - Desporto de Rendimento 812 - Desporto Comunitário 813 - Lazer
28 - Encargos Especiais	841 - Refinanciamento da Dívida Interna 842 - Refinanciamento da Dívida Externa 843 - Serviço da Dívida Interna 844 - Serviço da Dívida Externa 845 - Transferências 846 - Outros Encargos Especiais

PORTARIA CONSOLIDADA com a Portaria STN nº 212 de 04/06/2001; Portaria Interministerial nº 325, DE 27/08/2001; e Portaria Interministerial nº 519, de 27/11/2001.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 04 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), - há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar;

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 13 do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, compete à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP dispor sobre as classificações orçamentárias, resolvem:

Art. 1º Para as consolidações mencionadas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no § 1º do referido art. 51.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º Os entes da Federação encaminharão, mensalmente, à STN/MF, para fins de consolidação, os desdobramentos criados na forma do caput deste artigo.

§ 2º A STN/MF publicará, anualmente, até o dia trinta de abril, a consolidação dos desdobramentos referidos no § 1º, que deverão ser utilizados por todos os entes da Federação no exercício subsequente, com o objetivo de estabelecer uma padronização dessa classificação no âmbito das três esferas de Governo.

L20

§ 3º A STN/MF publicará, bem como divulgará na Internet, até quinze dias após a publicação desta Portaria, o detalhamento inicial das naturezas de receita, para fins de orientação na criação dos desdobramentos previstos no caput e padronização a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

- I - categoria econômica;
- II - grupo de natureza da despesa;
- III - elemento de despesa;

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

§ 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art. 4º As solicitações de alterações dos Anexos I e II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN/MF, que, em conjunto com a SOF/MF, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mn.ee.dd", onde:

- a) "c" representa a categoria econômica;
- b) "g" o grupo de natureza da despesa;
- c) "mn" a modalidade de aplicação;
- d) "ee" o elemento de despesa; e
- e) "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

(A aplicação deste artigo passa a ser obrigatório a partir do exercício de 2003, conforme o parágrafo único do art. 2º, da Portaria Interministerial n. 519, de 27/11/2001).

Art. 8º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos

orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxx", no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.

Parágrafo único. A classificação da Reserva referida no caput, quanto à natureza da despesa, será identificada com o código "9.9.99.99.99".

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

Art. 10. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, as disposições em contrário e, em especial, os itens 5 a 10 e os Adendos I, IV, IX, X e XI da Portaria SOF nº 8, de 4 de fevereiro de 1985, a Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores."

(ALTERADO CONFORME ART. 7º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário do Tesouro Nacional

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
Secretário de Orçamento Federal

ANEXO I
NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	Receitas Correntes
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições Econômicas
1300.00.00	Receita Patrimonial
1310.00.00	Receitas Imobiliárias
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários
1330.00.00	Receita de Concessões e Permissões
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1400.00.00	Receita Agropecuária
1410.00.00	Receita da Produção Vegetal
1420.00.00	Receita da Produção Animal e Derivados
1490.00.00	Outras Receitas Agropecuárias
1500.00.00	Receita Industrial
1510.00.00	Receita da Indústria Extrativa Mineral

1520.00.00	Receita da Indústria de Transformação
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção
1600.00.00	Receita de Serviços
1700.00.00	Transferências Correntes
1710.00.00	Transferências Intragovernamentais (INCLUÍDO CONFORME ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519 DE 27/11/2001)
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais
1721.00.00	Transferências da União
1721.01.00	Participação na Receita da União
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1721.01.12	Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados
1721.01.30	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
1721.01.32	Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro
1721.09.00	Outras Transferências da União
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
1721.09.99	Demais Transferências da União
1722.00.00	Transferências dos Estados
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados
1722.09.00	Outras Transferências dos Estados
1723.00.00	Transferências dos Municípios
1724.00.00	Transferências Multigovernamentais; e (INCLUÍDO CONFORME INCISO I, ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325 DE 27/08/2001)
1724.01.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; e (INCLUÍDO CONFORME INCISO II, ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)
1724.02.00	Transferências de Recursos da Complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. (INCLUÍDO CONFORME INCISO III, ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas
1740.00.00	Transferências do Exterior
1750.00.00	Transferências de Pessoas

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1760.00.00	Transferências de Convênios
1900.00.00	Outras Receitas Correntes
1910.00.00	Multas e Juros de Mora
1920.00.00	Indenizações e Restituições
1921.00.00	Indenizações
1921.09.00	Outras Indenizações
1922.00.00	Restituições
1930.00.00	Receita da Dívida Ativa
1931.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa Não-Tributária

1990.00.00	Receitas Diversas
2000.00.00	Receitas de Capital
2100.00.00	Operações de Crédito
2110.00.00	Operações de Crédito Internas
2120.00.00	Operações de Crédito Externas
2200.00.00	Alienação de Bens
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis
2300.00.00	Amortização de Empréstimos
2300.70.00	Outras Amortizações de Empréstimos
2300.80.00	Amortização de Financiamentos
2400.00.00	Transferências de Capital
2410.00.00	Transferências Intragovernamentais
(INCLUIDO CONFORME ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 519 DE 27/08/2001)	
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.99	Demais Transferências da União
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2500.00.00	Outras Receitas de Capital
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2590.00.00	Outras Receitas

ANEXO II

NATUREZA DA DESPESA

I - DA ESTRUTURA

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 - Despesas Correntes

4 - Despesas de Capital

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

2 - Juros e Encargos da Dívida

3 - Outras Despesas Correntes

4 - Investimentos

5 - Inversões Financeiras

6 - Amortização da Dívida

Portaria MPAS 4.992/1999

§ 1º Até 1º de julho de 1999, os regimes próprios de previdência social já existentes que tenham dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, deverão contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o regime próprio de previdência social e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 9º O regime próprio de previdência social encaminhará à Secretaria de Previdência Social a avaliação atuarial inicial em até trinta dias do seu encerramento e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, até 31 de julho de cada exercício. (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)

I - (Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)

II - (Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)

§ 1º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, estando excluído do regime a que se refere esta Portaria.

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas ao servidor de que trata o parágrafo anterior para o RGPS deverá ser regularizado até a competência abril de 1999, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações subsequentes.

Art. 10. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social dos servidores públicos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social em cada ente estatal, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se como unidade gestora de regime próprio de previdência social, aquela com a finalidade de gerenciamento e operacionalização do respectivo regime.

Art. 11. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação existentes antes da vigência da Lei nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir desta data.

§ 2º O regime próprio de previdência social deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados a partir de 27 de novembro de 1998.

Art. 12. No registro individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Portaria, devem constar os seguintes dados:

I. nome;

II. matrícula;